



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

LEI MUNICIPAL N.º 603/2012
De 27 de Fevereiro de 2012

***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE VALE DO
ANARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vale do Anari aprovou e eu, Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal de Vale do Anari, Estado de Rondônia, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando à melhoria da qualidade de vida da população do Município de Vale do Anari, competindo a sua administração ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que será o gestor financeiro do Fundo, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, aplicar os recursos de acordo com o plano aprovado após consulta ao COMDEMA, e seguindo as dotações orçamentárias vigentes.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

- I – repasses municipais, de acordo com o orçamento anual;
- II - as multas, as taxas ou emolumentos de cadastros ambientais, autorização ou licenciamento, parecer técnico, e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;
- III - o produto de ajustes firmados com outras entidades financeiras;
- IV – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- V - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;
- VI – as resultantes de doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo por pessoas físicas, jurídicas, de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, devidamente identificado a origem;
- VII – as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- VIII – os recursos alocados por convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, cuja execução seja de competência da SEMA;
- IX – o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
- X – os custos cobrados pela SEMA para análise de projetos ambientais e pelas informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela referida secretaria;
- XI - outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA;
- XII - o produto das operações de crédito por antecipação da receitas orçamentária ou vinculada a obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia.
- XIII – as compensações financeiras destinadas ao Município, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais ou provenientes do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

assim considerado pela SEMA, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo – EIA/RIMA ou qualquer outra atividade ou empreendimento previsto em lei;

XIV - as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de Financiamento a fundo perdido;

XV – o produto da venda de equipamentos, apetrechos e demais instrumentos apreendidos que foram utilizados, ou que seriam utilizados na prática de infração prevista neste Código;

XVI – quaisquer outras taxas e multas emitidas pela SEMA e conveniados ou rendas eventuais.

§ 1º. - Aquelas receitas provindas dos incisos deste artigo quando inscritas na Dívida Ativa, bem como, quando recuperadas para o Município através da execução fiscal serão revertidas ao FMMA.

§ 2º. – Para os repasses Municipais ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, serão considerados o mínimo de 1,5% (um e meio por cento) sobre as transferências voluntárias, conforme Art. 165 da Constituição Federal Brasileira; sendo os repasses efetuados obrigatoriamente a cada mês do exercício fiscal.

Art. 3º - O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente privilegiará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Metas e Ações para o Desenvolvimento e Meio Ambiente e os princípios da universidade e do equilíbrio.

Art. 5º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 6º - São despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – O desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

- a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) o desenvolvimento de pesquisas e atividades ambientais.

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;

III – O suporte ao funcionamento da SEMA e do COMDEMA.

Parágrafo único. Constituem despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente também:

I - financiamento total ou parcial de programas ou projetos integrados, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços de terceiros, para execução de programas ou projetos específicos das áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;

III – aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos/atividades e para o uso da SEMA;

IV - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas no Código Ambiental do Município de Vale do Anari ou em outras Leis específicas.

VIII – pagamento pelos serviços prestados em virtude de convênio firmado pela SEMA com as entidades públicas ou privadas e profissionais habilitados com a finalidade de emitir pareceres, fazer auditoria, analisar os documentos, projetos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes a processo de licenciamento.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, servir de apoio consultivo a SEMA para estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará o Fundo Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de noventa dias da aprovação desta Lei.

Art. 9º - O orçamento municipal referente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será incorporado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente a partir do exercício de 2013.

Art. 10º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2012.

EDIMILSON MATURANA DA SILVA
Prefeito Municipal